**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.763 - SP (2019/0096204-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| RECORRENTE | : | A R DOS S (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792 |
| | | OTAVIO SAVAZONI - SP406589 |
| | | MARIA FERNANDA FERNANDES SIKORSKI - PR093232 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por A. R. DOS S. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2255083-56.2018.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 8/10/2018, por armazenar material pornográfico infantil em sua residência, material esse encontrado durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão; em 16/10/2018 ele foi denunciado, nos autos da Ação Penal n. 0006438-87.2018.8.26.0268, como incurso nas penas dos arts. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal. Arbitrada fiança no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ela foi paga pela família do recorrente ele foi posto em liberdade.

Em 18/10/2018 a exordial acusatória foi recebida, oportunidade em que também foi decretada a prisão preventiva do ora recorrente para garantia da ordem pública (e-STJ fls.17/18).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem buscando a revogação da custódia cautelar; sustentou que a fundamentação era inidônea e afirmou a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 31 de janeiro de 2019, a 6ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem, conforme evidencia a seguinte ementa (e-STJ fl. 49):

> *Habeas Corpus - Revogação da prisão preventiva - Paciente preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 217-A "caput", c.c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, "caput" todos do Código Penal. Liberdade provisória - DECISÃO FUNDAMENTADA - Presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal - Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública - Indícios de autoria e*

*prova da materialidade. Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva - Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*

Daí o presente recurso ordinário (e-STJ fls. 56/73), no qual a defesa alega que o paciente, após o pagamento da fiança, sempre se manteve à disposição da justiça, continuou vivendo no mesmo endereço, jamais tentou se evadir da Comarca, não voltou ao colégio onde lecionava e não procurou as vítimas ou seus genitores, pelo que não há motivos concretos para a decretação da custódia cautelar.

Aduz, também, que o decreto da prisão preventiva do recorrente não contém nenhum respaldo argumentativo ou legal apto a justificá-lo, sendo fundamentado tão somente na gravidade em abstrato do delito.

Argumenta, ainda, que não foi analisada a possibilidade de fixação de medidas cautelares alternativas em favor do recorrente, as quais seriam plenamente cabíveis e suficientes.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do recorrente, ou, se ainda persistir a necessidade de se decretar outra medida, que seja ela diversa da prisão, conforme preceitua o art. 282 do Código de Processo Penal.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Insta registrar que há referência no decreto de prisão preventiva à periculosidade do recorrente, revelada pela gravidade em concreto dos delitos que lhe

foram atribuídos, pois já estava sendo investigado administrativamente por diversas denúncias de estupro de crianças – ele era professor das vítimas se utilizava da confiança que lhe era ofertada para ter livre acesso aos menores. Destacou também o decreto que na residência do recorrente foram encontrados diversos materiais de cunho pornográfico infantil. Tais circunstâncias, neste juízo de cognição sumária, justificam a imposição da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e para cessar a atividade criminosa (e-STJ fls. 84/85).

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapecerica da Serra (SP), ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Requeira-se senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator